

Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N°. 008/2020

1 mensagem








De: "Felipe Fagundes De Souza" <felipe.souza@linkbeneficios.com.br>

3 de julho de 2020 14:00

Para: "nulic" <nulic@defensoria.rj.def.br> "COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES" <cl@defensoria.rj.def.br>

Cc: "Juliana Menezes" <juliana.menezes@linkbeneficios.com.br> "Henrique Silva" <henrique.silva@linkbeneficios.com.br>

-  impugnação.pdf (944 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#) | [Salvar no Disco Virtual](#)
-  01 - DOC MARCELO.PDF (559,4 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#) | [Salvar no Disco Virtual](#)
-  05 - DOC FELIPE - OAB.PDF (703,2 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#) | [Salvar no Disco Virtual](#)
-  00 - CONTRATO S... - 5 ALTERAÇÃO.PDF (265,8 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#)
-  02 - PROCURAÇÃO UNIFICADA.PDF (535,2 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#)
- [Fazer download de todos os anexos](#)
- [Remover todos os anexos](#)

Prezados, boa tarde.

Segue anexo impugnação e documentos para protocolo.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Att,

**Felipe Souza | Jurídico**

Tel: (19) 3114 2700 - 0800 940 2454

www.linkbeneficios.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 08/2020

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/001-11, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 449, sala 3, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000, Telefone (019) 3114-2705, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 10.520/2002 e A Lei 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da **Link Card**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa para gerenciamento informatizado de frota no que tange o abastecimento de combustíveis e manutenção, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública.

O principal nicho de atuação da Impugnante é o mercado público, sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao gerenciamento de frota, os quais são encaminhados pelos sites **Conlicitação** e **RHS Licitações**, ambos especializados em seleção de licitações públicas.

Por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08/2020 a ser realizado no próximo dia **09 de julho de 2020**, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE FORMA CONTÍNUA, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO, POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, ABRANGENDO ENTRE OUTROS: MECÂNICA EM GERAL, ARREFECIMENTO, BALANCEAMENTO, REFRIGERAÇÃO, REVISÃO ELÉTRICA, ELETRÔNICA, LANTERNAGEM E PINTURA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO EM GERAL, BORRACHARIA, ACESSÓRIOS, LUBRIFICAÇÃO, TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FLUIDO PARA FREIO HIDRÁULICO, ADITIVO PARA RADIADOR, FILTRO DE AR, FILTRO DE ÓLEO, DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES OFICIAIS PERTENCENTES À FROTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPRJ.”*

No entanto, conforme se vê no edital há certos vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório.

A primeira, é em relação a qualificação técnica exagerada, que apenas serve para minimizar a competição, e por consequência afasta a melhor proposta.

Seguindo, o edital exige uma rede extensa, de forma que também pode minimizar a competição.

Não bastando, verifica-se também a exigência de preposto local, o que é desnecessário, haja vista a natureza da contratação.

Ainda percebe-se que, a multa estipulada no edital é excessiva e desproporcional, o que faz com que os *players* percam interesse na disputa.

Por fim, o instrumento convocatório é omissivo em relação à aceitação de taxa negativa, o que pode afastar a melhor proposta da Administração.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o art. 3º, II da Lei 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inserida no edital de Pregão Eletrônico 15/2020, não resta alternativa à Link Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

2.1. QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXAGERADA

O edital ao estipular os requisitos de qualificação técnica, apresentou exigências exageradas e descabidas, que apenas servem para minimizar a competição e afastar a melhor proposta, senão vejamos:

12.2.4 Qualificação Técnica

12.2.4 A proponente vencedora do certame deverá apresentar para comprovação da qualificação técnica:

12.2.4.1 Prova de registro no órgão ambiental Estadual ou Municipal, conforme o caso, para cumprimento da Resolução CONAMA nº 362/2005.

12.2.4.2 Prova de que metade das oficinas constantes dos itens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3 do TERMO DE REFERÊNCIA possuem no mínimo 1(um) ano de credenciamento.

[...]

12.2.4.5 Documento de arrecadação fiscal ou documento comprobatório de execução de serviços ou venda, em caso de legislação especial, de que 50% (cinquenta por cento) da rede credenciada descrita nos itens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3 do Termo de Referência (Anexo I) já tenha prestado ao menos 01(um) serviço para a mesma até a data de assinatura do contrato que vier a ser firmado.

Veja que, dentre outras exigências, o edital exige registro no órgão ambiental Estadual ou Municipal, prova de que metade das oficinas tenha no mínimo 1 ano de credenciamento e ainda documento de arrecadação fiscal ou documento que comprove a execução de serviços ou venda, de que pelo menos metade da rede já tenha prestado ao menos 1 serviço até a assinatura do contrato.

Data máxima vênua, tais exigências são desproporcionais, irrazoáveis e prestam apenas à minimizar a competição no certame.

Anote-se que a Lei 8.666/93, determina a obrigatoriedade de exigência de qualificação técnica em seu art. 27, e adiante no art. 30, estabelece a forma que a qualificação técnica será comprovada:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)- (g.n)*

Sobre o tema, também é importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta¹:

“Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).” (g.n)

Portanto, verifica-se que a apresentação de atestados capacidade técnica, além de imprescindível é suficiente a comprovar a aptidão do *player* para desempenhar a atividade do objeto a ser contratado.

Veja que, as exigências do edital, ultrapassam os limites impostos pelo art. 30 da Lei 8.666/93, portanto, além de desarrazoadas e desproporcionais, são ilegais, uma vez que a Administração não detém discricionariedade para ultrapassar tais limites.

Ora, a exigência de documentos relativos à rede credenciada, é um absurdo, pois não há qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que tenha tal previsão.

¹ *MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149*

Ainda por mais louvável que seja a intenção da Administração em contratar *player* que tenha registro municipal ou estadual em consonância com a Resolução CONAMA nº 362/2005, tal exigência é em realidade uma violação ao princípio da legalidade.

Veja que a Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, permite que a prova de atendimento de requisitos exigidos em lei especial, seja exigida, porém a literalidade da legislação é clara, tal requisito deve advir de **lei especial**.

Sabe-se que a Resolução CONAMA nº 362/2005, é em realidade apenas um ato administrativo normativo, e não tem caráter de lei especial, portanto, não pode exigir a comprovação de documentos em certame licitatório.

Se por um lado a Administração Pública deve exigir documentos hábeis a comprovar a capacidade técnica dos *players* que pretende contratar, por outro não pode criar exigências extremamente rigorosas e *contra legem*, uma vez que, tais exigências apenas prestam à reduzir a competição no certame.

Ao passo que a competição é reduzida, a disputa pode levar a uma proposta razoável ou ruim, o que não satisfaz à busca pela melhor proposta.

2.2. QUANTO A MULTA EXCESSIVA

Em relação as sanções, o instrumento convocatório trouxe multas no importe de 20%, o que é extremamente alto nesse tipo de contratação, *in verbis*:

14.6 As multas administrativas, previstas na alínea “b” do item 14.1 e na alínea “b”, do item 14.2:

a) corresponderá ao valor de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas;

[...]

e) nas reincidências específicas, deverão corresponder ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta;

f) deverão observar sempre o limite de 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou do empenho, conforme preceitua o art. 87 do Decreto Estadual nº 3.149/80.

[...]

14.9.1 Atraso injustificado no cumprimento do item 12.1, será aplicada multa moratória de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da contratação, por dia de atraso, respeitado o limite total de 20% (vinte por cento).

14.9.2 Atraso injustificado no cumprimento dos itens 10.5 e 13.1, será aplicada multa moratória de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da contratação, por dia de atraso, respeitado o limite total de 20% (vinte por cento).

14.9.3 Atraso injustificado no cumprimento do item 13.4, será aplicada multa moratória de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da contratação, por dia de atraso, respeitado o limite total de 20% (vinte por cento).

14.9.4 Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento das demais obrigações, será aplicada multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da contratação, por dia de atraso, dobrável na incidência, limitada a 2% (dois por cento), respeitado o limite total de 20% (vinte por cento).

Tratando-se da atuação administrativa, é preciso que se observe todo o ordenamento jurídico pátrio, de modo a evitar, tanto a prática de atos contrários ao interesse da Administração pelo particular, quanto o cometimento de excessos por parte do Poder Público.

Pensando nisso, tem-se que a Administração Pública não pode utilizar do seu poder sancionador para aplicar multas excessivas e desarrazoadas às empresas contratadas, visto que ao fixar um valor exagerado a Administração pode causar dano tão grave ao particular, de modo que inviabilize a sua atividade.

Assim, os Tribunais de Contas e a Jurisprudência no geral já decidiram acerca da limitação das sanções de multa no contrato administrativo, chegando à estipular um teto de 10% sobre o valor da contratação, como se vê:

Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário:

“9.1.19. promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – Acórdão nº 145/2004 – Plenário).” (TCU Acórdão 597/2008 – Plenário – DOU 14/04/2008).

Dessa forma, de acordo com princípios, legislação e precedentes dos Tribunais de Contas, conclui-se que as multas sancionatórias devem observar um limite percentual máximo de 10%.

Digno de nota é observar que a atividade de gerenciamento de frota se trata apenas de um arranjo de pagamento, mediando as transações entre pessoas jurídicas distintas.

Doutrinariamente, essa atividade é denominada como quarteirização, pois a empresa gerenciadora fornece um sistema informatizado via *web*, ou seja, uma ferramenta com cadastro individual de veículos e condutores, emissão de cartões e relatórios.

Ademais, é fornecida uma rede de postos de estabelecimentos comerciais, por sua vez, a Administração Pública transaciona na rede credenciada por meio do sistema eletrônico informatizado.

Com o prazo de fechamento estipulado, é apurado o consumo e emitida a fatura para pagamento por parte da Administração Pública. Desse modo, com o pagamento a gerenciadora faz o repasse do pagamento aos estabelecimentos credenciados.

Então, vale observar que a remuneração da gerenciadora se dará tão somente em cima da taxa de administração que, por vezes, pode ser em forma de

desconto a Administração Pública, restando tão somente a remuneração oriunda da taxa cobrada da rede credenciada.

Logo, a incidência da multa nesses importes é extremamente oneroso, pois conforme demonstrado o lucro obtido pela gerenciadora é extremamente baixo e muito *a quem* do valor da contratação, nota-se ainda que a maior parte do valor é de direito dos estabelecimentos que, realizaram os abastecimentos e fornecimento dos produtos a Contratante.

2.3. QUANTO A REDE EXCESSIVA

O edital, nos itens 12.2.4.3 e seguintes exigem um número elevado de estabelecimentos credenciados, vejamos:

12.2.4.3 CONTRATADA deverá manter um mínimo de estabelecimentos credenciados, conforme itens abaixo:

12.2.4.3.1 40 (quarenta) estabelecimentos credenciados na categoria de oficinas multimarcas, rede de distribuição de peças, pneus e aditivos, centros automotivos e/ou concessionárias, no Município do Rio de Janeiro.

12.2.4.3.2 40 (quarenta) estabelecimentos credenciados na categoria de oficinas multimarcas, rede de distribuição de peças, pneus e aditivos, centros automotivos e/ou concessionárias, na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, conforme classificação do IBGE.

12.2.4.3.3 40 (quarenta) estabelecimentos credenciados na categoria de oficinas multimarcas, rede de distribuição de peças, pneus e aditivos, centros automotivos e/ou concessionárias, no Interior do Estado do Rio de Janeiro, conforme classificação do IBGE.

Imperioso lembrar que certamente não há necessidade de tantos estabelecimentos quanto indica o edital.

Com efeito, a exagerada exigência contribuirá tão somente para reduzir o número de participantes, prejudicando em demasia o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta.

A exigência estabelecida no edital mostra-se, excessiva, contrariando o art. 3º, II, da Lei 10.520/02, o qual estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”.

Nesse ínterim, não se pode perder de mente que o edital deve ser pautado na razoabilidade e proporcionalidade, de modo que as exigências desarrazoadas, devem ser de plano descartadas para não afastar o interesse dos licitantes.

Em relação ao excesso na exigência de rede credenciada, imperioso destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu pela irregularidade de exigência de rede credenciada excessiva, ainda mais quando não precedida de estudo técnico, conforme se denota da ementa do acórdão:

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 022.682/2013-9

Natureza: Representação

Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.

*Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, **apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos***

estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário. – (g.n)

No mesmo sentido asseverou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se verifica da decisão abaixo:

EMENTA: Exame Prévio de Edital.

(..)

*3. Exigência dirigida à adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis – Inadmissível – À míngua de quaisquer justificativas técnicas e econômicas, **deve a Municipalidade redefinir o quantitativo de postos credenciados às suas reais e imprescindíveis necessidades, acolhendo, no máximo, a área geográfica circunscrita à região metropolitana de São Paulo, que deverá ser submetida à revisão de seu número igualmente** – 4. Ausência de disciplina editalícia sobre a execução e fiscalização do contrato – Confirmado – Correção obrigatória – 5. Demais insurgências – Não prosperam – Procedência Parcial – V.U. (TC 001085/989/14-3 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exame Prévio de Edital- Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Publicado no D.O.E de 10/05/2014) (g.n)*

Desse modo, exigir que a empresa contratada possua esse número de estabelecimentos credenciados, sem qualquer justificativa ou estudo que comprove a necessidade, é uma exigência excessiva e não se norteia por um estudo técnico de viabilidade e necessidade.

Assim, o número de estabelecimentos determinados pelo edital é exagerado e desnecessário, portanto há clara violação ao princípio da legalidade.

2.4. QUANTO A EXIGÊNCIA DE PREPOSTO LOCAL

Nota-se que o objeto da contratação possui natureza tecnológica, de modo que não há qualquer necessidade de exigir um preposto situado na localidade da região do contratante, muito menos se faz necessário que haja instalações no local.

Veja que, tal exigência é tão desnecessária que qualquer acesso ao sistema pode ser feito de forma remota (via web), possibilitando essa via todo suporte técnico necessário. Desse modo, não existe justo motivo para que as empresas despendam recursos financeiros em manter um preposto residente na localidade do órgão contratante, disponibilizando estrutura comercial, administrativa desnecessária.

Assim, considerando-se a natureza do serviço é contraproducente exigir que a contratada tenha preposto e estrutura local, uma vez que a natureza do serviço se dá de forma eletrônica via internet.

Ademais, essa exigência naturalmente importará em aumento de custo para a contratante, afinal, os licitantes colocarão esse custo em suas propostas, sem importar nenhum acréscimo ou melhora na qualidade de prestação dos serviços.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, Acórdão 678/2012 – 1ª Câmara e Acórdão 357/2014.

LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Diante disso, não resta dúvida que a Administração Pública deve melhor avaliar a exigência de preposto perante a sede da contratante na vigência contratual.

Ora, como bem explicitado, a contratada possuíra departamento técnico hábil para acessar remotamente o sistema com os reparos técnicos necessários. No mais, caso seja necessária a visita presencial, hoje por meio do sistema de viagens aéreas é possível o deslocamento dentro de um dia útil para qualquer local do Brasil.

Diante o exposto e, ancorado a observância do interesse público, bem como ao princípio da legalidade pugna ao Pregoeiro pela retificação do edital para que retire supramencionada exigência do edital, por ser medida de legalidade e resguardo dos interesses da Administração Pública promovendo a concorrência e obtenção da melhor proposta.

2.5. QUANTO A OMISSÃO EM RELAÇÃO À TAXA NEGATIVA

O edital, deixou de tratar sobre a aceitação de taxa zero ou negativa, e isso indubitavelmente afasta a melhor proposta da Administração Pública.

Revela-se que em disputas análogas, é extremamente comum a oferta de taxa zero e taxa negativa. Aliás, sobre o tema já foi objeto de discussão nas mais variadas Cortes do país e o parecer a respeito é de que as taxas negativas são plenamente exequíveis, devendo, inclusive, nesse tipo de contratação ser almejada.

Ora, **a Impugnante tem o direito líquido e certo de ofertar taxa negativa em forma de desconto**, sendo que, caso não comprove a exequibilidade de sua proposta, poderá o órgão desclassificá-la. Esse desconto se reverte em favor da própria população, cujo economia fará com que a verba possa ser utilizada em outras áreas.

Primeiramente, oportuno deixar bem claro a natureza do objeto licitado, o qual envolve a disponibilização de um meio de pagamento informatizado para pagamento da manutenção em rede de estabelecimentos credenciados, conforme edital.

Por se tratar de um meio de pagamento, a gestora de cartões tem diferentes fontes de ganho: **(i) cobrança de taxa de administração do usuário do cartão;** **(ii) cobrança de taxa de administração do estabelecimento credenciado;** **(iii) antecipação de recebíveis dos estabelecimentos;** **(iv) aplicação dos valores até a realização do repasse.**

Dentre as variáveis de recebimento de receita, a empresa gestora de frota poderá conceder um desconto ao órgão contratante, optando por não receber nada diretamente dele, para, então, se remunerar das outras fontes de receita – *cobrança de taxa do estabelecimento, cobrança de juros* - sem que isso torne a proposta inexequível.

Esse desconto ofertado nas licitações é semelhante aqueles ofertados nas licitações de emissão de bilhetes de passagem área via agência de turismo, planos de saúde, ou seja, atividades que tem como elemento marcante a intermediação.

A **taxa de administração igual a zero ou negativa**, tem inclusive previsão legal na Esfera Federal (art. 18, da Instrução Normativa nº 1234/12), não sendo, de forma alguma, considerada inexequível.

Portanto, é comum a oferta de taxas de administração iguais a 0 ou negativas, sem que isso represente proposta inexequível, visto que a empresa possui diferentes fontes de ganhos, podendo abrir mão de uma delas e remunerar-se pelas outras.

A respeito, incumbe mencionar que a legislação pátria não traz qualquer limitação de dimensionamento a taxa mínima a ser buscada, mas sim quanto a taxa máxima a ser praticada. Nessa vereda, vejamos a Lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os

custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou*
- b) valor orçado pela Administração.*

Em suma, há de se perceber que **pode a Administração atribuir um valor máximo nas licitações** cujo critério de julgamento é o preço, entretanto, o referido artigo **não autoriza** que o instrumento convocatório **atribua valor mínimo aceitável**. Aliás, o correto é atribuir um valor máximo e deixar que o mínimo seja aquele obtido com o encerramento da fase de lances, **desde que comprovadamente exequíveis**.

Faz-se necessário assinalar que a prática de taxas negativas não é inexequível, isso porque as empresas de gerenciamento de frotas pautam seu faturamento em cima da operação praticada pelos estabelecimentos credenciados em sua rede.

A cerca do tema o Tribunal de Contas da União já se posicionou favoravelmente, sendo de valia a ótica da decisão 38/1996 – plenário, *in verbis*:

“2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;”

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Destaque que o Tribunal de Contas da União possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa por si só não implica em seu inexecutabilidade, pode ser citada ainda a seguinte deliberação:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)- (g.n)

No passado a equipe de licitação do STF – Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema, entendendo ser absolutamente possível a oferta de taxas negativas na licitação para gerenciamento do abastecimento de combustível de sua frota, vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2008

Processo nº 330.282

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela EMBRATEC – Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Ltda., CNPJ nº. 03.506.307/0001-57, no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005 e Seção XXIII do Edital, interessada em participar do Pregão

Eletrônico nº. 1/2008, que tem por objeto a contratação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do abastecimento dos veículos oficiais do STF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados.

(...)

5. Salvo melhor juízo, o entendimento da empresa impugnante não pode prosperar. Aliás, o critério de julgamento foi objeto de análise pelos órgãos setoriais do Tribunal, em especial, pela Secretaria de Controle Interno, inclusive com a chancela da Assessoria Jurídica.

6. Ademais, o item 4.2 do Edital determina o registro da proposta considerando uma fórmula que permite a cotação de percentual de desconto sobre o preço do combustível e de percentual de acréscimo a título de taxa de administração, conforme transcrição abaixo:

“4.2. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, a licitante deverá consignar, em campo adequado do sistema eletrônico, o valor resultante da aplicação da fórmula abaixo:

$$100 \times (1 - P) \times (1 + T) = K,$$

onde: P = percentual de desconto sobre o preço do combustível;

T = percentual de acréscimo referente a Taxa de Administração;

e

K = preço global

4.2.1 O percentual de acréscimo referente à taxa de administração deverá ser aplicada sobre o valor mensal total de gastos com combustíveis, já considerados e inclusos os tributos, tarifas, materiais, cartões eletrônicos e todas as despesas decorrentes da execução do objeto;

4.2.2. O percentual de desconto é opcional: a licitante poderá ofertar percentual de desconto igual a zero.

4.2.3 O percentual de acréscimo referente à taxa de administração, ao final da fase de lances, não poderá ser maior que 8,5%. “

*7. Assim, a empresa contratada será remunerada pelos serviços prestados considerando a aplicação do percentual de acréscimo que cotar na licitação, o qual incidirá sobre o valor total mensal de gastos com combustíveis. **Já o percentual de desconto, que é opcional, incidirá sobre o preço do combustível na bomba.***

8. Não procede, portanto, a alegação da licitante de que a contratada terá que pagar ao órgão contratante para prestar-lhe um serviço.

9. Administrativamente, há precedentes no âmbito das licitações, a exemplo do Pregão Eletrônico STF nº 106/2007 - Contratação

de empresa para realizar intermediação de serviços de assistência médico-hospitalar e de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia aos beneficiários do plano de assistência à saúde e benefícios sociais do Supremo Tribunal Federal – STF-MED, onde foi aplicada a formulação matemática de forma semelhante.

(...)

13. Ademais, o preceito contido no artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/1993, nem a legislação de regência, não têm o condão de afastar decisões administrativas de vanguarda e que estão em consonância com os princípios licitatórios da vantajosidade, da economicidade, ou seja, do ideário da licitação que é o menor preço.

(...)

CONCLUSÃO

Posto isto, e com base em tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 18, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 e na Seção XXI do Edital, julgo improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se a data de abertura para o dia 28/1/2008, às 14 horas.

Brasília, 25 de janeiro de 2008.

Leonora Campos Alcântara Pregoeira

Ainda, segundo os doutrinadores Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti o critério taxa reflete a disputa, ganhando aquele que oferta o maior desconto (a taxa negativa):

“De acordo com esse critério de julgamento, vence a licitação a empresa que oferece a menor taxa de administração, podendo ser, inclusive, de 0% (zero por cento) ou negativa, como admitido no Acórdão nº 552/2008, Plenário, que assim assentou: 9.2.1. [...] a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93”.

Em lógica decorrente de todos os fatos acima narrados é perceptível que a não aceitação de taxas negativas em editais como o em tela é prática totalmente contrária ao fim em que se busca no certame licitatório.


Dessa maneira, constatada a vedação nos termos do instrumento convocatório se faz necessária a sua retificação por parte da autoridade competente, para que seja oportunizada a melhor proposta para a Administração.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame, para que se proceda as correções apontadas, conforme os termos apontados.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Buri, 03 de julho de 2020.



Assinado de forma digital por
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
Dados: 2020.07.03 13:54:47 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278



LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
NIRE 35600829668
CNPJ/MF-12.039.966/0001-11
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Titular da empresa que gira na Cidade e Comarca de Buri, Estado de São Paulo, na Rua Ruf Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE **35.600.829.668** em sessão de 18 de fevereiro de 2015 (“**Empresa**”).

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) - Resolve o titular alterar a composição do Capital Social, conforme cláusula 14ª, do Capítulo IV, arquivamento nº 435.779/18-7, no que segue;

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 14ª, recebe a seguinte redação;

Cláusula 14 – O sócio delibera aumento de capital na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, passando assim a totalizar o capital social em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) com a formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), totalizando R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(02) - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o titular CONSOLIDAR a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:

“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª - A Empresa gira sob o nome empresarial “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”.

Parágrafo único: O titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 2ª - A Empresa tem sua sede e foro na cidade e comarca de Burí (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 - Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único: A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na **Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26 – Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.**

Cláusula 3ª - *A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.”*

Parágrafo único: A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto uma “**EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**”, nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art.982 do Novo Código Civil.

CAPÍTULO II
INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMRRESA

Cláusula 4ª - A Empresa teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª - A Empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da Empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª - A Empresa será administrada e representada pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, na qualidade de administrador, individualmente, ativa e passivamente, ar a Empresa individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou tora dele, podendo nomear procuradores “ad juditia” ou “ad negotia”, desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Empresa, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a, avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10 - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 – Ao titular e vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais. etc., respondendo o titular perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12 - As políticas e procedimentos internos da Empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia

de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14 – O capital social da Empresa é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, com formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), na seguinte forma;

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15 - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 - O titular terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 16 - A titularidade da Empresa poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 17 - O falecimento do titular não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo segundo: Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18 - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do titular.

Cláusula 19 - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 20 - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - JUCESP

14

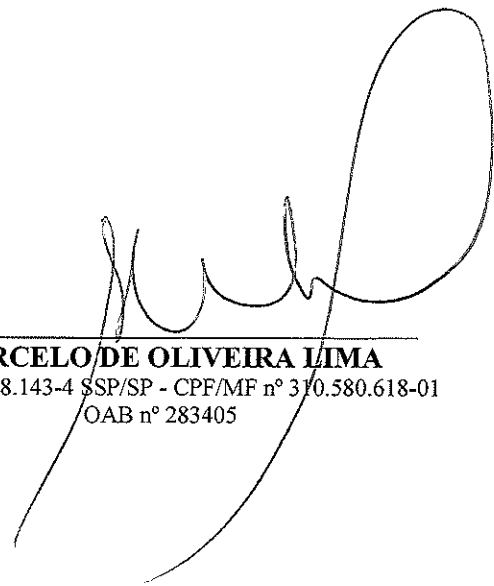
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - JUCESP

Cláusula 21 - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam”.

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Buri (SP), 18 de dezembro de 2019.

Titular:



MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 310.580.618-01
OAB nº 283405

Testemunhas:


LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Nome: LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RG: 52.545.121-3 SSP/SP
CPF: 419.492.848-24

ALINE ALVES ZAGUI
Nome: ALINE ALVES ZAGUI
RG: RG 48.328.321-6 - SSP/SP
CPF: 400.261.298-84

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SCE Nº 681.118/19-2

BISELA SISTEMA DESCHIN
SECRETARIA GERAL



JUCESP

JUCESP
27 DEZ 2019
ACIC - CAMPINAS

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07911312

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



28 JUN 2018

REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Nova Alameda nº 1.100 - Centro
11010-000 - São Paulo - SP
Autenticação em nome do Tabelião de Notas
com o original. Des. nº 11.000/2018

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSPIRADO 283405

Nome
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

FILIAÇÃO
PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
ANA CARLA DE Q. S. OLIVEIRA LIMA

NACIONALIDADE
BURI-SP

RG
339881434 - SSP-SP

COADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
21/04/1983

CPF
310.580.818-01

VIA
02

EXPERIÊNCIA EM
09/07/2014

MARGOS DA COSTA
PRESIDENTE

Colégio Notarial do Brasil

17887

01964H0585774

AUTENTICAÇÃO

EM BRANCO

PROCURAÇÃO

“AD JUDICIA” & “ET EXTRA”

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (19) 3114-2700 e (19) 3114-2705 e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, neste ato representada por seu administrador o **Sr. MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP e do CPF nº 310.580.618-01, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **HENRIQUE JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 376.668, portador da cédula de identidade RG. Nº 48.784.843-3 SSP/SP e do CPF nº 414.165.158-36, **FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 380.278, portador da cédula de identidade, RG. nº 48.810.259-5 SSP/SP e do CPF nº 338.005.008-33 e **EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 387.560, portador da cédula de identidade RG 40.099.449-5 SSP/SP e do CPF nº 300.007.496-65. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas “*ad judicium*” e “*et extra*” para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer esta a outrem, com reserva de poderes.

Procuração emitida em: 04/11/2019

Validade: 12 (doze) meses




Marcelo de Oliveira Lima
Sócio Administrador





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FELIPE FAGUNDES DE SOUZA

FILIAÇÃO

EDUNISIO BENEDITO DE SOUZA
SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

NATURALIDADE

MOGI GUAÇU-SP

RG

48.810.259-5 - SSP SP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

06/10/1992

CPF

338.005.008-33

VIA

01 15/07/2016

EXPERIÇÃO EM



MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

380278

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11850164

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

